



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

PROCESSO TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

RELATORA MINISTRA DELAÍDE MIRANTE ARANTES

Recorrente: DENISE ATHAYDE BELIZARIO CASSIMIRO

Advogada : Ana Paula de Medeiros Pereira

Advogado : Alexssander Tavares de Mattos

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Rafael Cabral Lobo

Advogada : Claudia Maria de Moura Cruz Varandas

Advogada : Sandra da Silva Rocha

Advogada : Esther Eloah Ferreira Lopes

Advogado : Stefan José Alves Costa

GMMHM/asdc

RAZÕES DE VOTO CONVERGENTE

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

A Relatora, Exma. Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES, proferiu seu voto no sentido de: *"conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais"*. Fundamenta que o fato de a autora ter ficado um tempo sem distrito fixo bem como o fato de ter descontados indevidamente do seu salário dias em que participou de greve demonstram perseguição e assédio por parte da ré, restando comprovado o dano moral *in re ipsa* e, portanto, devida a pretendida reparação.

Transcrevo o consignado no acórdão do Tribunal Regional, no tema em foco:

"2. DO ASSÉDIO MORAL

Alega a autora que a sentença merece reforma, tendo em vista a valoração equivocada da prova oral. Afirma que, por possuir um filho doente, geralmente necessitava se ausentar do trabalho, o que é permitido pela cláusula 27 do acordo coletivo de 2014/2015. Aponta que, em razão dessa condição, foi vítima de perseguição pela chefia de sua unidade de



PROC. Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

Comendador Soares, Senhora Michele P. dos Santos, que, se aproveitando de sua função de gerente, realizou atos que prejudicaram diretamente a reclamante, tal como ser retirada do distrito fixo por longo tempo, o que foi comprovado pela prova testemunhal. Aduz que também restou provado que referida conduta não é o padrão, já que "era normal" a troca de distritos somente quando ocorrida férias, ou seja, por 30 dias. Assevera que a troca de distritos é ruim por ser necessário estudar mapas, sendo que no fixo já se conhece o itinerário e com isso realiza as entregas com mais facilidades, não havendo dúvidas de que essa era a preferência da autora, em razão das dificuldades enfrentadas com o filho. Sustenta que o preposto confirmou que a retirada do distrito fixo ocorreu em razão das "questões pessoais" da autora. Ressalta ser um absurdo o comportamento da reclamada, que dificultou ainda mais a vida da autora, sendo inadmissível o trabalhador ser colocado para trabalhar mais e exaustivamente quando exatamente necessita de que tudo continue como era na sua rotina normal. Acrescenta que sofreu desconto injustificado também em razão da perseguição da perpetrada pela Gerente, que no dia 29.09.2015 não a deixou trabalhar, ante o atraso de 12 minutos.

A sentença rechaçou o pedido, nos seguintes termos:

"É incontroverso que a autora foi admitida pelo réu em 1997, no cargo de carteiro (ID. ddbbc2f - Pág. 2).

Em apertada síntese, a autora alegou que em razão das eventuais faltas e atrasos que precisava ter (em razão do acompanhamento de seu filho, pessoa com deficiência - fato incontroverso) sofreu perseguição e assédio moral por parte da gerente sra. Michele.

O réu, em defesa, negou a ocorrência de qualquer assédio ou perseguição, tendo ressaltado a ausência, nos autos, dos elementos caracterizadores do referido instituto AD. a49784f - Pág. D. **Na ficha de registro da autora constam diversos registros de atestados médicos e de abono acompanhante (ACT) - ID. 2b86ab6 - Pág. 2; ID. b3006b0 - Págs. 1 e 2; ID. 906f8b4 - Págs. 1 e 2; ID. 4401922 - Págs. 1 e 2.**

O supervisor da autora era o preposto presente em audiência.

A testemunha sr. Jackson declarou que a troca de distritos era um procedimento normal:

'perguntado se já chegou a trabalhar sem distrito fixo, disse que 'isso era uma rotina normal; que perguntado como era, disse que quando o empregado saía de férias, outro era colocado em seu lugar, a fim de permitir a continuidade do serviço; que era normal ocorrer, então, que no retorno das férias, por já ter alguém laborando no seu posto, ser colocado provisoriamente em outro posto, o que durava, em média, 30 dias'.



PROC. Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

Disse, ainda, que: Michele colocou a autora para trabalhar em diversos distritos e o depoente acredita ser em razão dessas ausências”.

A crença pessoal (sentimento subjetivo da testemunha) não basta para amparar a condenação. Ademais, quanto ao narrado pela testemunha, no sentido de que em razão da troca de distrito caem produtividade e avaliação, tal fato não se confirmou, já que a ficha de registro indica que a autora sempre foi empregada bem avaliada pelos gestores (ID. 9265c8d - Pág. 12).

Outrossim, o depoimento da autora deixou certo que a transferência não decorreu de ato de perseguição, mas sim no interesse da empresa e no interesse da continuidade e na excelência da prestação dos serviços. Com efeito, conforme depoimento de ambas as partes, restou incontroverso que:

no posto não fixo (cobertura de férias), quando havia demanda do serviço e funcionário disponível, o empregado que estava cobrindo as férias receberia o auxílio de outro carteiro, o que foi confirmado pela autora, tendo esta dito que em algumas vezes recebeu este apoio e outras não. Neste momento, a autora confirmou que o distrito 602 é melhor que o centro, tendo dito, todavia, que foi transferida para vários outros (...) que foi transferida para vários distritos, uns bons, outros ruins, sempre cobrindo férias de empregados e depois ficou fixa no distrito 602. Que várias pessoas trabalhavam cobrindo férias, além da autora.

Por fim, a testemunha declarou que 'o trabalho no distrito 602 era mais leve que no centro, todavia o distrito do centro de Nova Iguaçu ficava mais próximo ao Centro de Distribuição e o da Universidade, mais longe, tendo que pegar 2 ônibus que demoram”.

Como visto, restou provado que a transferência ocorreu tanto para distritos bons como ruins, de sorte que não há falar em perseguição. Anoto, inclusive, que foi oferecido posto de trabalho mais próximo à residência da autora, sendo que esta não gostava da referida área.

Diante da situação peculiar da autora/mãe, vislumbra-se que as transferências visaram, de fato, minimizar o prejuízo que as ausências e atrasos justificados da autora inevitavelmente causavam ao serviço de entrega (CPC, art.375).

Pelo exposto, por não comprovado que a autora era 'vitima de perseguição pela chefia de sua unidade de Comendador Soares, Senhora Michele”, tampouco que a autora tinha que 'cumprir corretamente o horário de trabalho, não podia chegar um minuto atrasada e tinha obrigação de entregar todos os objetos postais do dia, sendo certo que as cobranças somente



PROC. Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

ocorriam com a reclamante e não com todos os demais carteiros”,
como alegado na causa de pedir,

julgo improcedente o pedido de indenização por danos
morais (CLT, art.818, D". AD. 0c3f2cb - Pág. 2 e 3)"

Não assiste razão à recorrente.

Observo que a demandante pleiteou, na prefacial, a indenização por danos morais aqui analisada em razão da perseguição e assédio moral perpetrados pela Gerente Michele, uma vez que, por ter um filho doente, necessitava se ausentar do trabalho. Afirmou que a gerente, utilizando-se do cargo exercido, retirou a autora do turno fixo, exigia o cumprimento correto do horário de trabalho, não podendo a autora chegar um minuto atrasada, tendo a autora a obrigação de entregar todos os objetos postais do dia, sendo certo que as cobranças somente ocorriam com a reclamante e não com todos os demais carteiros. Apontou que a falta injustificada ocorrida no dia 29.09.2015 foi fruto da perseguição da gerente.

Em defesa, a ré negou que tenha ocorrido perseguição ou assédio.

Conforme entendimento pacificado na doutrina, o dano moral pode ser conceituado como a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, entre outros, resguardados nos artigos 1º, II, e 5º, V e X da CRFB/88. É toda a dor que atinge o ofendido, na sua condição de ser humano, tratando-se, portanto, de lesão extrapatrimonial. O ônus da prova quanto ao alegado dano moral pertence à parte autora, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, 1, do NCPC. Na ata de ID. 0fc59d5, foram colhidos os depoimentos pessoais e o de uma testemunha a convite a autora.

Indagada, a autora disse que:

“que está afastada pelo INSS há cerca de 9 meses; que o último local que trabalhou foi em Nova Iguaçu, Comendador Soares; que la laborou por mais de 10 anos; que com Michele, trabalhou no referido local por cerca de 3 anos; que perguntada o que aconteceu entre a autora e a sra Michele, disse que se davam muito bem, Michele era uma boa gestora, e, posteriormente (em data de que não se recorda), esta mudou totalmente de atitude, passando a perseguir a autora; que perguntada como era a perseguição, disse que ficava trocando a autora de distrito, sob a alegação de que estava faltando muito em razão da necessidade de acompanhar seu filho deficiente em consultas médicas; que acredita que não era comum a troca de distrito em razão de faltas; que em data que não se recorda lhe foi oferecida troca de posto mais próximo a sua residência e esta não aceitou, pois não tinha interesse em trabalhar em São João de Meriti, local onde mora e já tinha trabalhado; que a área não é boa porque possui muitos morros; que a Michele se dava bem com algumas pessoas e outras não; que chegou a trabalhar em distritos que não eram fixos, cobrindo férias; que



PROC. Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

compensou as faltas dos dias em que aderiu à greve; que era a gerente Michele, juntamente com o supervisor Celsio e Uesclei, quem tomava a decisão de transferir empregados de distrito". (...)"

Interrogada a autora, disse que foi transferida para vários distritos, uns bons, outros ruins, sempre cobrindo férias de empregados e depois ficou fixa no distrito 602. Que várias pessoas trabalhavam cobrindo férias, além da autora". (destaquei)

A testemunha ouvida a convite da autora, Sr. Jackson Alfredo Dos Santos, afirmou que:

"que há mais de 10 anos trabalha no posto de Comendador Soares, em Nova Iguaçu; que la trabalhou com a autora; que a última gerente foi a sra Michele, tendo saído há cerca de 1 ano e pouco; que os supervisores eram Celsio, preposto, e Uesclei; que tem distrito fixo; que perguntado se já chegou a trabalhar sem distrito fixo, disse que "isso era uma rotina normal"; que perguntado como era, disse que quando o empregado saía de férias, outro era colocado em seu lugar, a fim de permitir a continuidade do serviço; que era normal ocorrer, então, que no retorno das férias, por já ter alguém laborando no seu posto, ser colocado provisoriamente em outro posto, o que durava, em média, 30 dias; que hoje em dia, isso não mais ocorre e perguntado o por que, disse que em razão da contratação de terceirizados; que não tinha problemas com a sra Michele, mas não concordava com algumas atitudes; que autora necessitava faltar ou chegar atrasada para dar assistência ao seu filho; que Michele colocou a autora para trabalhar em diversos distritos e o depoente acredita ser em razão dessas ausências; que não recorda de Michele mudar de distrito outras pessoas. Pergunta da patrona da autora: que trabalhar em diversos distritos era ruim, pois a pessoa não conhece diversos endereços e, por isso, a produção cai e, em consequência, a avaliação; que aderiu à greve de 2015; que viu, certo dia, a autora entrando no Centro de Distribuição, furando a greve; que não viu a hora que a autora saiu, não sabendo dizer se ela trabalhou ou não. Pergunta do patrono da Reclamada: que há 5 anos ou mais, o réu contrata terceirizados; que isso não significa que há 5 anos não ocorre substituição nas férias, como acima narrado, uma vez que o número de terceirizados, às vezes, não é suficiente; que mudar de distrito é ruim, porque a pessoa não conhece os endereços". (...)

Interrogado a testemunha da autora, confirmou que o trabalho no distrito 602 era mais leve que no centro, todavia o distrito do centro de Nova Iguaçu ficava mais próximo ao Centro de Distribuição e o da universidade, mais longe, tendo que pegar 2 ônibus que demoram". (destaquei)

Já o preposto da reclamada afirmou o seguinte:



PROC. Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

"que a mudança de distrito ocorre no interesse da empresa, a fim de que todas as entregas sejam feitas; que a dificuldade na troca de distrito dura cerca de uma semana, pois a empresa fornece mapas: que autora foi trocada de distrito; que autora estava no distrito centro Nova Iguaçu e foi mudada para o distrito 602 (próximo à Universidade Unig), onde o volume de correspondência é menor; que vários empregados eram escolhidos, em rodízio, para cobrir férias; que a autora, por muito tempo, trabalhou apenas cobrindo férias; que autora cobria férias, pois como tinha suas questões pessoais, o réu a deslocava depois de fixo, a fim de não atrapalhar o andamento do serviço no referido posto, minimizando o prejuízo; que no posto não fixo (cobertura de férias), quando havia demanda do serviço e funcionário disponível, o empregado que estava cobrindo as férias receberia o auxílio de outro carteiro, o que foi confirmado pela autora, tendo esta dito que em algumas vezes recebeu este apoio e outras não. Neste momento, a autora confirmou que o distrito 602 é melhor que o centro, tendo dito, todavia, que foi transferida para vários outros, o que foi confirmado pelo preposto..". (destaquei)

No caso, assim como constou da r. sentença, nota-se que a obreira não foi capaz de comprovar os fatos alegados. **Importante destacar ser incontroverso que a autora, em razão do filho doente, necessitava se ausentar do trabalho.** Apesar dessa necessidade, a autora afirmou em seu depoimento que "lhe foi oferecida troca de posto mais próximo a sua residência e esta não aceitou, pois não tinha interesse em trabalhar em São João de Meriti, local onde mora e já tinha trabalhado", o que revela que a ré buscava uma solução adequada para a situação.

Já a afirmação da testemunha da autora de que a permanência sem turno fixo após 30 dias não era usual. foi rechaçado pela própria autora em seu depoimento que confessou que "várias pessoas trabalhavam cobrindo férias, além da autora". Ademais, apesar de não se ter dúvida de que as mudanças davam um certo trabalho à autora quanto à localização dos endereços, a prova oral revelou que muitas vezes a autora recebeu uma compensação financeira, conforme o seguinte trecho extraído do depoimento do preposto "o empregado que estava cobrindo as férias receberia o auxílio de outro carteiro", o que foi confirmado pela autora, tendo esta dito que "algumas vezes recebeu este apoio e outras não". Não há nos autos prova de que a produção da autora caiu e que isso tenha prejudicado sua avaliação, pelo contrário, como destacou o Juízo de origem, **a ficha de registro indica que a autora sempre foi empregada bem avaliada pelos gestores** (ID. 9265c8d - Pág. 12). A autora ainda confessou que alguns dos postos eram bons e que ficou fixa no distrito 602, tendo a testemunha confirmado que "o trabalho no distrito 602 era mais leve que no centro".



PROC. Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

Ora, o até aqui exposto não deixa dúvidas de que **o fato de a autora ter ficado um tempo sem distrito fixo** não decorreu de perseguição ou assédio por parte da ré, mas sim uma adequação à condição pessoal da autora. Friso que o fato da empresa ter buscado uma solução considerando a condição pessoal da autora não pode ser visto como uma perseguição ou assédio quando a situação fática mostrou a existência de pontos positivos.

Não se pode perder de vista que a empregadora é uma empresa que também tem que interesse na continuidade e na excelência da prestação dos serviços.

Por fim, a prova oral também não socorre a autora quanto à alegação de que o desconto injustificado ocorreu em razão da perseguição da perpetrada pela Gerente. **Como visto no tópico acima, restou provado que o desconto foi injustificado, mas, em que pesem os argumentos da recorrente, o fato de a testemunha ter afirmado que viu a autora furando a greve nada prova quanto à alegação de perseguição.**

Em suma, a parte autora não foi capaz de comprovar os fatos que, supostamente, teriam dado azo ao dano extrapatrimonial que pretendia ver reparado, razão pela qual deve a sentença permanecer incólume.

Nego provimento.” – destaquei.

Incontroverso que autora exercia as atividades do cargo de carteiro.

Extrai-se do acórdão recorrido que era comum a designação de um empregado para o labor em outro distrito, para substituir outro carteiro, por 30 dias, quando este saía de férias.

Observa-se, outrossim, do narrado no acórdão regional que esse não foi exatamente o caso da autora, já que evidenciado que ela ficou sem distrito fixo por um tempo.

Certamente, a prestação do labor de carteiro em distrito fixo traz facilidade e é menos onerosa ao seu exercício.

Ademais, registrado no acórdão que a reclamante tem um filho doente (inclusive que na sua ficha de registro constam diversos registros de atestados médicos e de abono acompanhante), o que demonstra que a troca usual do distrito onde deveria laborar é um ato dificultador e que sobrecarrega a prestação das suas atividades, diante da sua situação pessoal específica.

De outra parte, o fato de a reclamante não ter aceitado, em certa ocasião, a oferta de labor em um distrito fixo determinado, por avaliação subjetiva depreciativa em relação à proposta específica, assim como o fato de ter sido bem



PROC. Nº TST-RRAg-100895-41.2017.5.01.0059

avaliada pelos superiores são circunstâncias que não afastam, por si sós, a configuração do assédio moral.

Além disso, o fato de ter havido descontos indevidos no seu salário (conclusão no item recursal respectivo) fortalece a ideia de ter havido o assédio moral por parte da reclamada.

Assim, neste contexto, convirjo com a conclusão da eminente relatora de que configurado o assédio moral e devida a reparação pretendida.

Pelo exposto, **convirjo** com o voto da Excelentíssima Ministra relatora, na sua íntegra.

Brasília, 15 de março de 2023.

MARIA HELENA
MALLMANN:57415

Assinado de forma digital por MARIA HELENA
MALLMANN:57415
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justiça - AC-JUS, ou=07594418000113, ou=Presencial,
ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO,
ou=Magistrada, cn=MARIA HELENA MALLMANN:57415
Dados: 2023.05.03 16:34:52 -03'00'

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra do TST